



## PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO - LEI Nº 11.091 – DOU 13/01/05

Ofício Circular nº12/2005/CGGP/SAA/SE/MEC - Brasília, 23 de agosto de 2005.

Transcrevemos abaixo o Ofício Circular nº 12/2005 da CGGP/MEC, de 23/08/2005:

“AOS DIRIGENTES DE GESTÃO DE PESSOAS E COMISSÕES DE ENQUADRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Prezados Senhores,

Ao término de mais uma etapa do enquadramento dos servidores técnico-administrativos no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação gostaríamos, inicialmente, **reconhecer e agradecer** o empenho de todos os integrantes dos Órgãos de Gestão de Pessoas e das Comissões de Enquadramento na execução desta tarefa.

Reforçamos que o resultado do trabalho de validação dos títulos e certificados deverá subsidiar a elaboração do instrumento legal que irá implantar o Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento do servidor no Nível de Capacitação. Portanto **não** será tarefa dos Órgãos de Gestão de Pessoas ou das Comissões de Enquadramento encaminhar, até que seja autorizado pela CGGP/MEC, quaisquer dados para a publicação no Diário Oficial da União ou Boletim Interno da Instituição.

Muitos questionamentos têm chegado a esta Coordenação a respeito das atividades que deverão ser desenvolvidas pelas Comissões de Enquadramento após a validação dos certificados e títulos da segunda etapa do enquadramento. Sobre este assunto, seguem as seguintes orientações:

As Comissões de Enquadramento não deverão ser dissolvidas após a validação dos certificados e títulos, pois:

- A finalização da segunda etapa do enquadramento dar-se-á com a implantação do incentivo à qualificação e a efetivação do enquadramento do servidor no Nível de Capacitação.
- Nesta etapa haverá também, prazo para o servidor interpor recurso e caberá às Comissões de Enquadramento a análise destes.
- O Ministério da Educação, através da Mesa Setorial de Negociação, propôs a implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento no Nível de Capacitação a partir de janeiro de 2006, que está em discussão.
- A CGGP/MEC encaminhou ao Ministério do Planejamento proposta de Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005. Uma das propostas visa estabelecer um novo prazo de opção para os servidores que não optaram pela inclusão no PCCTAE no prazo previsto pela Lei. A proposta estabelece que:
  - . o servidor poderá optar até 30 (trinta) dias a contar da publicação da nova Lei.
  - . que as Comissões de Enquadramento deverão proceder todas as etapas necessárias para a efetivação do enquadramento do servidor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da nova Lei.
  - . a partir da data de publicação dos atos de enquadramento destes servidores haverá um prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso às Comissões de Enquadramento e estas terão 60 (sessenta) dias para analisá-lo.

Os Órgãos de Gestão de Pessoas e as Comissões de Enquadramento deverão sistematicamente acessar a sistema do Canal CGGP onde serão disponibilizadas todas as orientações da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira bem como da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação.

Atenciosamente,

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES  
COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS”

Ofício Circular nº13/2005/CGGP/SAA/SE/MEC - Brasília, 23 de agosto de 2005.

Transcrevemos abaixo o Ofício Circular nº 13/2005 da CGGP/MEC, de 23/08/2005:

“AOS DIRIGENTES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Prezados Senhores,

Considerando as Portarias nº 2.519, de 15 de julho de 2005 e nº 2.562, de 21 de julho de 2005 que instituíram a Comissão Interna de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e os questionamentos que têm sido dirigidos a esta Coordenação, temos a informar:

- € As Instituições Federais de Ensino que já tenham procedido a eleição da Comissão Interna de Supervisão de forma distinta ao que estabelece o Art 2º da Portaria nº 2.562, de 21 de julho de 2005, deverão proceder nova eleição, atendendo ao que dispõe a Portaria.
- € Qualquer servidor que tenha aderido ao PCCTAE poderá concorrer à eleição para a Comissão Interna de Supervisão, inclusive os servidores aposentados ou aqueles que compõem as Comissões de Enquadramento das IFE.
- € As IFES deverão enviar à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, via correio ou por fax, a portaria de nomeação com os nomes dos servidores que foram eleitos para compor a Comissão Interna de Supervisão até o dia 26 de setembro de 2005.
- € A Coordenação Geral de Gestão de Pessoas desenvolverá, a partir do final do mês de setembro, ações que visem capacitar os membros eleitos e que irão compor as Comissões Internas de Supervisão.

Atenciosamente,

**Maria do Socorro Mendes Gomes**

COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS”

## DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IRF

A Declaração Anual de Isento não é um recadastramento de CPF, e sim, como o próprio nome indica, uma **obrigação anual**. Toda pessoa física, anualmente, ou está obrigada à entrega da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), no período de março a abril do exercício correspondente, ou, por exclusão, à entrega da Declaração Anual de Isento, no período de 1º de setembro a 30 de novembro.

**Omissão na entrega:** Quem estiver obrigado à Declaração Anual de Isento e não a fizer no prazo, deverá, após o período (entre dezembro e julho), solicitar a **regularização** do CPF. O custo, neste caso, é de **R\$ 4,50**. A omissão na entrega da declaração, no primeiro ano, coloca o CPF do declarante como "pendente de regularização"; no segundo ano consecutivo, o CPF será **cancelado**.

As pessoas físicas com CPF cancelado, enquanto não regularizarem a sua situação, não poderão abrir conta ou poupança em bancos, tomar empréstimos, participar de concursos públicos, tirar passaporte, receber aposentadoria oficial, assinar financiamento habitacional oficial ou receber eventual prêmio de loteria; em suma, terão sua vida financeira complicada.

**MARQUE SUA CONSULTA NO HU GRATUITAMENTE PELO TELEFONE:**

**0800. 5100088**

Todas as marcações de consultas no Hospital Universitário agora são feitas por telefone, em **ligações gratuitas**

## EMENDA CONSTITUCIONAL - Nº 047/2005, DOU (06/07/2005)

Através da Mensagem SIAPE nº 492618, de 19/08/2005, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento informa sobre a alteração do cálculo do PSS (plano de seguridade social) prevista no Art. 40 da Constituição Federal, § 21º, redação dada pela E.C. 47/05:

*"§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do **limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição**, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."*

### MENSAGEM SIAPE Nº 492618

“Senhores Dirigentes de Recursos Humanos,

Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional número 47/2005, esta coordenação-geral alterou para a folha normal de agosto/2005, o cálculo do PSS de aposentados por invalidez e/ou com doença especificada em lei, e pensionistas com doenças prevista em lei.

Dessa forma, para aqueles que se encontram nas situações acima descritas, a contribuição para o plano de seguridade social incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Posteriormente, esta coordenação estará divulgando a data da devolução dos valores descontados a maior.

Atenciosamente,  
Mauro Aloizio Galvão de Souza  
Coordenador-Geral CODEP/DASIS/SRH/MP”

**Conforme o Decreto nº 5.443, de 09/05/2005, o atual valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição é de R\$ 2.668,15.**

Desta forma exemplificamos abaixo o cálculo de desconto de PSS para servidores aposentados e pensionistas, conforme cada situação:

**Situação 1 – Normal:** o desconto é de 11% sobre o valor da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (R\$ 2.668,15).

- a) Total de proventos inferior ao limite acima: não há qualquer desconto de PSS;
- b) Total de proventos superior ao limite acima: exemplo de uma remuneração de R\$ 3.000,00:  
(R\$ 3.000,00 - R\$ 2.668,15 = 331,85 X 11% = **R\$ 36,50 (valor a ser descontado a título de PSS)**).

**Situação 2 – aposentados por invalidez e/ou com doença especificada em lei, e pensionistas com doenças prevista em lei:** o desconto é de 11% sobre o valor da remuneração que exceder o dobro o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (R\$ 2.668,15 X 2 = **R\$ 5.336,30**).

Esta situação somente aplica-se aos servidores aposentados por invalidez com doença grave especificada em lei e demais servidores aposentados que adquiriram doença grave prevista em lei após a data de aposentadoria e pensionistas com doença grave prevista em lei, **porém não se aplicando aos servidores aposentados por invalidez, portadores de doença não especificada em lei.**

- Doenças especificadas em lei para tal fim: portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

- a) Total de proventos inferior ao limite acima: não há qualquer desconto de PSS;
- b) Total de proventos superior ao limite acima: exemplo de uma remuneração de R\$ 9.000,00:  
(R\$ 9.000,00 - R\$ 5.336,30 = 3.663,70 X 11% = **R\$ 403,01 (valor a ser descontado a título de PSS)**).

**OBS.:** Conforme o contido no Art. 6º da E.C.47/05, a vigência desta emenda é retroativa a data da publicação da E.C. 41/03, portanto a devolução dos valores descontados a maior retroage até 31/12/2004.



CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS, PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO  
DE DEPENDENTES QUÍMICOS – CENPRE

CURIOSIDADES – ANO VII, Nº 05

**DE CARA COM A MACONHA III – Libera ou não?**

Nos meses de abril e junho, falamos um pouco sobre a maconha e temos insistido no assunto, por ser a droga ilícita mais usada em nosso meio, a mais polêmica quanto a sua utilização como medicamento e a que tem uma forte tendência para ser liberada no Brasil, a exemplo de outros países. Para os defensores dessa corrente, que não é o nosso caso, ela teria um perfil de baixo risco.

A maconha pode beneficiar pacientes que sofrem de doenças graves. Mas, por produzir efeitos psíquicos e ser classificada como droga psicoativa perturbadora, sua recomendação médica gera grande polêmica. O uso medicinal da maconha em cápsulas ou em cigarros, para tratar desde epilepsia até náuseas em pacientes com câncer submetidos à quimioterapia, gera polêmica tanto na comunidade científica quanto entre os leigos. Nos Estados Unidos, cápsulas de tetra-hidro-canabinol - THC (princípio ativo da maconha) são comercializadas com o nome de Marinol e já são utilizadas terapêuticamente desde os anos setenta. A Associação Médica Britânica vem solicitando ao governo inglês a liberação da referida cápsula para uso médico. No Brasil, a utilização da planta, mesmo como remédio, é expressamente proibida. Existem muitas discussões no meio científico brasileiro sobre o assunto.

**Entre os que defendem a proposta**, o forte argumento foi a observação de que a maconha aliviava a náusea nos pacientes que se submetiam à quimioterapia. De fato, nos pacientes jovens, em muitos dos que tinham leucemia, a droga funcionou. Nos mais velhos, ela não teve o mesmo efeito. A opinião dos cientistas brasileiros é de que a maconha deveria ser liberada apenas para uso medicinal, com rigoroso controle de estoque, importação e receituário. A distribuição deveria ser hospitalar e a liberação acompanhada de uma campanha de esclarecimento público. O propósito seria aliviar o sofrimento humano. As evidências científicas comprovam que o THC pode ser benéfico nas situações acima mencionadas e, mais, na caquexia (desnutrição profunda) e inapetência do doente de Aids e câncer e ainda em esclerose múltipla.

Por outro lado, **os que são contra sua liberação para fins medicinais** consideram que existem medicamentos que conseguem os mesmos efeitos produzidos pela maconha sem os prejuízos que seu uso pode causar na população. Além do que, a liberação provocaria: aumento de prevalência de uso entre adolescentes e adultos jovens; do número de acidentes de carros e problemas respiratórios; dos casos de psicoses, haveria um maior consumo populacional de “maconha legalizada”, à semelhança do que ocorre com o tabaco, álcool e medicamentos e, ainda, nasceriam bebês com peso reduzido. Haveria também, uma grande dificuldade de estabelecer limites entre o uso terapêutico e o uso abusivo do THC.

**Faça seu juízo crítico sobre o assunto.**

**Se você precisar de maiores informações sobre esse assunto ou se quiser bater um papo conosco, telefone para 32318703, 32329433 ou entre em contato pelos endereços: [dcffas@furg.br](mailto:dcffas@furg.br) ou [cenpre@octopus.furg.br](mailto:cenpre@octopus.furg.br); a equipe técnica do CENPRE estará sempre à disposição de você. Visite nossa página [www.cenpre.furg.br](http://www.cenpre.furg.br) .**

(Fontes: CENPRE e Seibel, S. D.; Toscano Jr., A. Dependência de Drogas. S. Paulo Atheneu 2000.)

*Prof. Amarante e Profa. Eli*